



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071446 - SP (2026/0038493-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FABIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO ALVES SALES - PE001052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CONTÍNUOS EM PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SEM EFEITO INTERRUPTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por deficiência de instrução, em razão da ausência de cópias do decreto preventivo e do ato coator.
2. Após a decisão monocrática, o agravante apresentou pedido de reconsideração com os documentos faltantes, que não foi conhecido por intempestivo e pela inviabilidade de reexame do *mandamus* com base em ato coator já impugnado em anterior *habeas corpus* perante o mesmo Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, à luz do prazo de cinco dias contínuos previsto nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP, e se o pedido de reconsideração tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de cinco dias contínuos, conforme os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.
5. No caso concreto, a publicação ocorreu em 11/2/2026, com início do prazo em 12/2/2026 e término em 19/2/2026; a interposição em 26/3/2026 configura intempestividade manifesta.
6. O pedido de reconsideração não possui natureza recursal e não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível, mormente quando não conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: 1. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias contínuos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do

RISTJ e 798 do CPP. 2. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal para a interposição do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.043.600/MG, Quinta Turma, DJe 19/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.102.592/GO, Sexta Turma, DJe 30/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.015.847/PE, Quinta Turma, DJEN 16/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 866.877/RS, Quinta Turma, DJe 20/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.015.158/PR, Sexta Turma, DJe 2/9/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071446 - SP(2026/0038493-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FABIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO ALVES SALES - PE001052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CONTÍNUOS EM PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SEM EFEITO INTERRUPTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por deficiência de instrução, em razão da ausência de cópias do decreto preventivo e do ato coator.
2. Após a decisão monocrática, o agravante apresentou pedido de reconsideração com os documentos faltantes, que não foi conhecido por intempestivo e pela inviabilidade de reexame do *mandamus* com base em ato coator já impugnado em anterior *habeas corpus* perante o mesmo Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, à luz do prazo de cinco dias contínuos previsto nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP, e se o pedido de reconsideração tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de cinco dias contínuos, conforme os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.

5. No caso concreto, a publicação ocorreu em 11/2/2026, com início do prazo em 12/2/2026 e término em 19/2/2026; a interposição em 26/3/2026 configura intempestividade manifesta.

6. O pedido de reconsideração não possui natureza recursal e não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível, mormente quando não conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias contínuos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP. 2. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal para a interposição do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.043.600/MG, Quinta Turma, DJe 19/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.102.592/GO, Sexta Turma, DJe 30/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.015.847/PE, Quinta Turma, DJEN 16/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 866.877/RS, Quinta Turma, DJe 20/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.015.158/PR, Sexta Turma, DJe 2/9/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO JOSE DA SILVA contra decisão de minha relatoria às 47/49, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por deficiência de instrução, considerando que o impetrante não juntou cópia do decreto preventivo e do próprio ato coator.

O agravante apresentou pedido de reconsideração, acompanhado dos respectivos documentos faltantes, que não foi conhecido em razão da sua manifesta intempestividade, bem como pela inviabilidade de análise do *mandamus* com base no ato coator apresentado, pois este já fora objeto de insurgência pela mesma parte, em anterior *habeas corpus* impetrado perante esta Corte Superior.

Nas razões recursais, a defesa afirma a tempestividade do agravo regimental e se insurge contra a alegada reiteração de pedido, sob o argumento de que há distinção fática e jurídica relevante entre os *writ's* manejados neste Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do recurso a julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/90, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e do art. 798 do Código de Processo Penal – CPP, é de cinco dias corridos o prazo para a interposição do agravo regimental.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados (grifos nossos):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Conforme certificado nos autos, o prazo teve início em 17/2/2022 e término em 22/2/2022. A petição de agravo regimental foi protocolizada em 13/4/2022, quando já ultrapassado o quinquídio legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.043.600/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 19/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. ATESTADO MÉDICO DO ADVOGADO. ABSOLUTA INCAPACIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO DO MANDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990.

[...]

4. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.102.592/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/6/2022.)

Na hipótese em análise, verifica-se que, conforme certificado à fl. 116, a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 11/2/2026 (fl. 52), de modo que o prazo para interposição do agravo regimental teve início em 12/2/2026 e término em

19/2/2026. Todavia, o presente recurso foi interposto somente em 26/3/2026, sendo, portanto, manifesta a sua intempestividade.

Cabe salientar que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível"* (AgRg no HC n. 1.015.847/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025); notadamente nas hipóteses em que o próprio pedido de reconsideração sequer fora conhecido, como no caso em apreço.

Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] A apresentação de pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1820165/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTATURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).

2- No caso, a decisão de reconsideração da remição da pena foi prolatada em 7/7/2023 e contra ela a defesa interpôs o recurso em 14/7/2023. Contudo, contra a primeira decisão de remição, de 16/5/2023 a defesa deixou de interpor agravo em execução, atravessando apenas diversas petições incidentais.

3- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 866.877/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE OS PRAZOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS SUBSEQUENTES.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.015.158/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.446 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0038493-3

Número de Origem:
20898020420258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO ALVES SALES

ADVOGADO : CLAUDIO ALVES SALES - PE001052

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIO JOSE DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ALVES SALES - PE001052

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026